



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

RECOMENDAÇÃO nº 4/2024 GABPR9-IMS/ 4º OFÍCIO (PR-SE-00032841/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas ‘b’ e ‘e’, e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, “d”, e inciso III, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, “a” e “b”, c/c art. 37, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III, CF/88);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1999, reconhece, em seu artigo 11, o direito ao meio ambiente saudável e cria obrigação estatal no sentido de promoção da proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a Zona Costeira como patrimônio nacional, impondo que a sua “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (art. 225, § 4º);

CONSIDERANDO que são bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II, da Constituição Federal; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; **VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos**; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

CONSIDERANDO que as praias marítimas são bens da União, públicas e de uso comum do povo, sendo proibida a ocupação de faixa de areia por equipamentos, objetos ou empreendimentos particulares permanentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Gerenciamento Costeiro estabelece que as praias são bens públicos de uso comum do povo e assegura, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica e que **não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias (art. 10 e §1º da Lei nº 7.661/88)**;

CONSIDERANDO que o uso e a ocupação da Zona Costeira - ecossistema protegido em nível constitucional – depende do atendimento das condições exigidas pelo ordenamento jurídico visando especialmente à sua preservação, cabendo, neste particular, destacar as disposições previstas na Lei Federal n.º 7.661/881, no ponto que interessa:

“Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.”

CONSIDERANDO que a legislação federal supracitada – a que deve se sujeitar os atos normativos estaduais ou municipais ao menos em seu patamar mínimo de proteção ambiental – determina que os empreendimentos e as atividades com capacidade de alterar a Zona Costeira devem se sujeitar não apenas ao licenciamento, como também apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cuja elaboração e apresentação no procedimento de licenciamento ambiental é elemento vinculado para o ato administrativo de autorização, qual seja, a Licença Ambiental, sendo a sua falta sancionada com interdição, embargo ou demolição das obras, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.300/2004, ao regulamentar a Lei n.º 7.661/88, definiu a Zona Costeira Brasileira como espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos, renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, e estabeleceu os seguintes princípios:

“Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

(...)

	<p style="text-align: center;">Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;

(...)

V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

(...)

IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

(...)

Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.”

CONSIDERANDO também que a ocupação de terrenos de marinha possui regime próprio, devendo necessariamente respeitar a legislação ambiental, a exemplo da Lei n.º 9.636/98, havendo neste diploma legal vedação expressa à inscrição de ocupações que “estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, (...)” (art. 9º, inciso II);

CONSIDERANDO que a forma e a intensidade com que as obras e empreendimentos vêm sendo implementadas no Município da Barra dos Coqueiros possui a potencialidade de gerar danos não só na área direta de influência das obras (erosão e modificação da zona costeira, riscos aos frequentadores do local, etc) como também pode influenciar e alterar a dinâmica sedimentar da praia, ocasionando reflexos de médio/longo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

prazo que não foram avaliados, como o excesso de depósito de sedimentos na orla decorrente das obras e a erosão em todo seu entorno, podendo inclusive alterar a largura da faixa de praia, modificando as características da zona costeira;

CONSIDERANDO que as alterações das características naturais da zona costeira tornam-se inquestionáveis, como também pela ausência dos necessários e aprofundados estudos ambientais, mormente aqueles referentes aos impactos sinérgicos, os quais deveriam considerar, dentre outras questões, as medidas de drenagem urbana e destinação de águas pluviais, as providências paisagísticas, além das óbvias questões ambientais como recomposição da eventual vegetação nativa e os impactos na dinâmica sedimentar da praia, bem como a exigência de vistorias e manutenção constante das estruturas para evitar riscos a pedestres e usuários da praia e do empreendimento;

CONSIDERANDO a existência dúvidas quanto a área de abrangência da construção (empreendimento Liverpool) e o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pelo CONAMA para este tipo de obra em Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que a ADEMA concedeu licença de instalação nº 183-1/2021 em favor de TEMA URBANISMO BARRA DOS COQUEIROS SPE LTDA, CNPJ nº 41.870.465/0001-80, sediado na Rodovia Eng. Edilson José Távora, Se-100, Centro, Barra Dos Coqueiros, SE, CEP 49.140-000, para implantação do Condomínio Liverpool Eco Residence, situado no mesmo endereço, composto por 270 lotes em uma área total de 187.312,00 m², área construída de 89.400,00 m² e áreas edificadas de 2.300,00 m² com Coordenada Geográfica UTM DATUM WGS 84 Zona 24L: X= 717574, Y= 8795202 - empreendimento conhecido como **LIVERPOOL ECO RESIDENCE**;

CONSIDERANDO que a autarquia ambiental estadual estabeleceu 32 (trinta e duas) condicionantes a serem cumpridas pela empresa, com destaque à condicionante 27: "*O empreendedor deverá cumprir integralmente às determinações presentes no Plano de Diretor do Município de Tobias Barreto (sic), preservando a área – APP (Área de Proteção de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

Infraestrutura Lagoas) ‘Non Aedificandi’ existente dentro do terreno, juntamente com o afastamento a partir da cota mais alta do corpo hídrico, sejam elas permanentes ou intermitentes, como preconiza a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”; LI nº183-1/2021, emitida em 26/10/2021, com validade por 3 anos, vencendo-se em 26/10/2024;

CONSIDERANDO que o art. 1º do DECRETO-LEI Nº 3.438/1941 define o terreno de marinha como uma distância de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que se passava a linha do preamar médio de 1831;

CONSIDERANDO que a vedação de edificação em área de praia, que é área *non aedificandi*, e de preservação permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei n.º 7.661/88;

CONSIDERANDO que os encartes da obra do LIVERPOOL ECO RESIDENCE avançam claramente sobre a praia:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 19 da Resolução CONAMA 237 de 1997, estabelece que o Órgão Ambiental poderá suspender uma licença ambiental quando ocorrer violação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

CONSIDERANDO também que a Lei no 7.661/88, em seu art. 10, caput, é clara ao narrar que “*as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica*”;

CONSIDERANDO que, diante da norma supramencionada, tais bens não se sujeitam a qualquer tipo de privatização, podendo ser utilizados por todos os membros da coletividade, ressalvadas as restrições e impedimentos impostos pela Administração para tutelar o interesse público;

CONSIDERANDO que o projeto de construção do residencial excede o limite de ocupação da faixa de praia, de acordo com o artigo 127 do Plano Diretor do município de Barra dos Coqueiros “§ 5” Os empreendimentos implantados na orla marítima que ocupem faixas de terrenos de marinha, conforme caracterizado pela legislação pertinente, deverão garantir que não seja formado bloqueio de circulação pública, ou qualquer tipo de controle de acesso, em faixas contíguas de no mínimo 10(dez) metros de largura ao longo da praia”;

CONSIDERANDO que as praias marítimas são bens da União, havendo assim no caso em tela, evidente interesse federal e da coletividade, tendo em vista eventual obstrução de acesso à Praia situada no interior do **CONDOMÍNIO LIVERPOOL ECO RESIDENCE**;

CONSIDERANDO que, além da irregularidade quanto a concessão do acesso a praia, houve violação quanto a emissão de licença supostamente sem a avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

termos do art. 1º c/c alínea d do art. 2º da Resolução Conama nº 010, de 24 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO que o supracitado relatório técnico indicou que o empreendimento descumpre todas as características ressaltadas anteriormente, implicando em sérios danos ambientais;

CONSIDERANDO que a não observância ao disposto no art. 1º (Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei no 6.938/81 e Decreto no 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR. Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.) c/c a alínea d do art. 2º (Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se: (...) d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município do Pirambú) até a divisa com o Estado de Alagoas;) da RESOLUÇÃO CONAMA nº 10, de 24 de outubro de 1996, implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado (Art. 3º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 10);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n.º 6.938/81, artigo 6º, caput, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, competindo-lhes, enquanto órgãos executores da Política Nacional do Meio Ambiente, a atribuição para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo em matéria ambiental (Lei n.º 9.605/98);

CONSIDERANDO que compete, portanto, aos Municípios, aos Estados, à União e a seus respectivos órgãos, em suas áreas de sua atuação, o exercício do poder de polícia tendente a elidir e reprimir infrações ambientais;

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO que o poder de polícia ambiental se notabiliza pelo seu caráter preventivo, a mercê da influência singular dos princípios orientadores do sistema de tutela dos bens ambientais, em especial o princípio da prevenção;

CONSIDERANDO que a eficiência do poder de polícia ambiental está diretamente relacionada com a tempestividade de seu exercício, o princípio da eficiência administrativa exige que seu desenvolvimento deva ocorrer mediante os instrumentos legais, adequados e necessários a neutralizar a ameaça do dano ambiental;

CONSIDERANDO a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, consagrada no artigo 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, segundo o qual o responsável pelo dano ao meio ambiente deverá recuperá-lo, independente de culpa;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, cujo teor prevê a internalização (e não socialização) dos custos da deterioração ambiental, responsabilizando-se todo aquele que der causa ao dano ambiental, ainda que por omissão quanto ao seu dever legal de impedi-lo ou reprimi-lo, consoante prevê o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e 2º da Lei 9.605/98;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presentes e futuras gerações,

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, e nos termos do art. 19 da Resolução n. 237 do CONAMA, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades públicas competentes:

1. À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE SERGIPE - ADEMA/SE:

1.1. Suspenda e não renove a **Licença de Instalação nº 183-1/2021**, em favor de **TEMA**

	<p style="text-align: center;">Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

URBANISMO BARRA DOS COQUEIROS SPE LTDA, em virtude do descumprimento da condicionante n. 27 ("O empreendedor deverá cumprir integralmente às determinações presentes no Plano de Diretor do Município de Tobias Barreto [*sic*], preservando a área – APP (Área de Proteção de Infraestrutura Lagoas) *Non Aedificandi* existente dentro do terreno, juntamente com o afastamento a partir da cota mais alta do corpo hídrico, sejam elas permanentes ou intermitentes, como preconiza a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012" da LI nº 183-/2021, emitida em 26 de outubro de 2021, com construção em área *non aedificandi* (terreno de marinha), com fulcro no **inciso I do art. 19 da Resolução CONAMA 237 de 1997**;

1.2. Suspenda e não renove a **Licença de Instalação nº 183-1/2021**, em favor de **TEMA URBANISMO BARRA DOS COQUEIROS SPE LTDA** em razão da violação ao art. 3º da Resolução CONAMA nº 10/96, já que não houve avaliação e recomendação prévia do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR, e quando realiza a consulta posterior o IBAMA, o que configura nulidade da licença, nos termos do **art. 3º RESOLUÇÃO CONAMA nº 10, de 24 de outubro de 1996**;

1.3. Exerça o poder de polícia ambiental, nos termos do § 1º do art. 70 da Lei n. 9.605/98, com fiscalização da obra referente à **Licença de Instalação nº 183-1/2021**, em favor de **TEMA URBANISMO BARRA DOS COQUEIROS SPE LTDA**, tendo em vista a existência de construção sobre a área de praia.

2. À Secretaria do Meio Ambiente da Barra dos Coqueiros:

2.1. Exerça o poder de polícia ambiental, na condição de órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do § 1º do art. 70 da Lei n. 9.605/98, com fiscalização da obra referente à **Licença de Instalação nº 183-1/2021**, em favor de **TEMA URBANISMO BARRA DOS COQUEIROS SPE LTDA**, tendo em vista a existência de construção sobre a área de praia.

3. Ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

NATURAIS RENOVÁVEIS EM SERGIPE - IBAMA SE:

3.1. Exerça o poder de polícia ambiental, na condição de órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do § 1º do art. 70 da Lei n. 9.605/98, com fiscalização da obra referente à **Licença de Instalação nº 183-1/2021**, em favor de **TEMA URBANISMO BARRA DOS COQUEIROS SPE LTDA**, tendo em vista a existência de construção sobre a área de praia.

Requisito, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação para que os destinatários informem **o acatamento ou não dos termos desta recomendação**.

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação, sem justificativas claras e pormenorizadas, pode ser entendido como propósito deliberado de desrespeitar a ordem jurídica, notadamente os princípios que regem a administração pública, e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências, sujeitando o responsável a adoção de medidas cabíveis.

Assinado Digitalmente

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

4.º Ofício da PR/SE – Cidadania

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---